

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 4910595/2019 - SAP.UPR

Joinville, 24 de outubro de 2019.

CONCORRÊNCIA Nº 137/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE EDIFICAÇÃO HISTÓRICA CONSTRUÍDA NA TÉCNICA DO ENXAIMEL, NA ESCOLA MUNICIPAL PROF. JÚLIO MACHADO DA LUZ

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ADOBE ENGENHARIA LTDA**, aos 23 dias de agosto de 2019, contra a decisão da Comissão de Licitação que a habilitou no certame a empresa - Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, conforme julgamento realizado em 16 de agosto de 2019.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 4459060).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 09 de julho de 2019 foi deflagrado o processo licitatório nº 137/2019, na modalidade de Concorrência, destinado a contratação de empresa especializada para recuperação e restauração de edificação histórica construída na técnica do enxaimel, na Escola Municipal Prof. Júlio Machado da Luz.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 09 de agosto de 2019 (SEI nº 4341687).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Adobe Engenharia Ltda (SEI 4341632) e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda (SEI nº 4341665).

Em 16 de agosto de 2019, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitadas as empresas Adobe Engenharia Ltda e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda (SEI nº 4389808). O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 4399178), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (SEI nº 4411241) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (SEI nº 4391415), no dia 19 de agosto de 2019.

Inconformada com o julgamento, o qual declarou habilitada a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, a empresa Adobe Engenharia Ltda, interpôs recurso administrativo tempestivamente (SEI nº 4445434).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 4459060), sendo que a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda não apresentou contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

De início, a recorrente afirma que a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, não atendeu corretamente ao item 8.2, alíneas "m" e "n", do edital.

Alega que os serviços mencionados no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, para comprovação de qualificação técnica, no referido processo licitatório, decorrente da execução dos serviços prestados à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, não contemplam a execução de obras de restauração, conforme consta na planilha orçamentária, bem como no termo de referência que instruíram o processo licitatório o qual originou a contratação.

Prossegue suas alegações afirmando que o atestado supramencionado não indica a unidade ou endereço da escola que fora restaurada, bem como não se tem notícia da realização de obras de restauração histórica em unidades de ensino do Governo do Estado, nos municípios que constituem a Secretaria Regional de Joinville.

A recorrente informa ainda, que em contato com o Iphan (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional de Santa Catarina), fora informada não haver registro de execução de obra de restauração pela Secretaria de Desenvolvimento Regional de Joinville, no período relacionado no atestado apresentado.

Ao final, pugna pela realização de diligência a fim de esclarecer a veracidade das informações constantes no atestado apresentado, bem como o provimento do presente recurso, com a inabilitação da licitante Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, diante ao descumprimento das exigências constantes no item 8.2, alíneas "m" e "n", do edital.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 23 de agosto de 2019, sendo que o prazo teve início em 20 de agosto de 2019, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que todas as licitantes foram habilitadas no presente certame. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento da habilitação (SEI nº 4389808), realizada em 16 de agosto de 2019:

Ata da reunião julgamento dos documentos de habilitação

apresentados à Concorrência nº 137/2019, destinado à contratação de empresa especializada para recuperação e restauração de edificação histórica construída na técnica do enxaimel, na Escola Municipal Prof. Júlio Machado da Luz. [...] Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR**: Adobe Engenharia Ltda e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.

É importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

De início, a recorrente afirma que a decisão proferida pela Comissão de Licitação merece ser reformada, pois a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda não cumpriu com as exigências do edital, no tocante a qualificação técnica, pois não atendeu corretamente ao item 8.2, alíneas "m" e "n", do edital.

Neste sentido, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação do documento ora recorrido:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

[...]

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

m) Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado obras de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo **execução de obra de restauração**.

n) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, **execução de obra de restauração**.

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução dos serviços, conforme prevê o art. 31, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifamos)

Portanto, a comprovação da qualificação técnica visa aferir se o licitante dispõe de experiência na execução de serviços em **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**. Ressalta-se que a licitação sob análise trata-se da *contratação de empresa especializada para recuperação e restauração de edificação histórica construída na técnica do enxaimel, na Escola Municipal Prof. Júlio Machado da Luz*.

Conforme disposto no Memorial Descritivo SEI nº 3007468, anexo IV, do edital, a obra trata-se de "(...) *restauro, revitalização e intervenção arquitetônica no patrimônio edificado, que busca viabilizar a utilização da antiga edificação em enxaimel, com usos compatíveis com a edificação, mas diferenciados do uso original. Esta edificação é pertencente à Escola Municipal Prof. Júlio Machado da Luz, a qual passa por obras de reforma e ampliação das suas instalações existentes*". Cumpre mencionar ainda, que o imóvel a ser restaurado encontra-se tombado pelo Município de Joinville, como Patrimônio Cultural.

Sobre o tema assim esclarece a doutrina:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado **“atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93**. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140) (grifamos)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93. 1. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da

igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...) 3. **A apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.** "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética. São Paulo. 2000. p. 335). 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5021186-56.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 06/06/2013).

Sendo assim, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica.

Nesse sentido, o judiciário traz o seguinte entendimento acerca da comprovação da capacidade técnica:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666/1993 prevê que a **comprovação da capacitação técnica será compatível em “características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”**. E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheios ao do objeto licitado. Apelo da impetrante desprovido. (TRF-2 - AC: 201051010015416, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 31/01/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 04/02/2011) (grifado).

Logo, é possível constatar que o intuito da exigência de comprovação de experiência anterior é permitir à Administração verificar se o licitante dispõe de condições técnicas suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, os atestados devem evidenciar a experiência do licitante na execução de objetos similares, permitindo assim avaliar sua qualificação técnica para a execução do futuro contrato.

Entretanto, para o atendimento da finalidade a qual se destina, o ideal é que através do atestado seja possível averiguar todas as informações necessárias para a Administração proceder à análise acerca da sua adequação ao objeto licitado.

Desta forma, para o atendimento da exigência contida no edital, a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 25201403912, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina CREA-SC (Documento SEI nº 4341665 - fls. 20/23), bem como o atestado de capacidade técnica vinculado a respectiva

O citado atestado de capacidade técnica foi emitido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, em 14 de fevereiro de 2014, decorrente da execução dos serviços, conforme Termo de Contrato nº 025/2012 firmado pela empresa e a mencionada secretaria.

O referido atestado relaciona em seu bojo, em resumo, a descrição das seguintes atividades: *"execução das obras e serviços de "manutenção, conservação, restauração e reposição em edificações escolares pertencentes a SDR Joinville" Conforme Contrato 25/2012 (...)"*.

De apurada análise extrai-se do citado objeto a execução de serviços de restauração, executados pela empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.

Ocorre que, após o julgamento que declarou a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda habilitada no presente certame, a empresa Adobe Engenharia Ltda interpôs o presente recurso, no qual afirma que *"(...) o atestado apresentado não indica a unidade escolar da Secretaria de Estado que foi restaurada, muito menos o endereço desta unidade, bem como não se teve notícias de realização de obras de restauração histórica de nenhuma unidade de ensino do Governo do Estado nos Municípios que constituem a Secretaria Regional de Joinville"*.

Efetivamente, da leitura do atestado de capacidade técnica apresentado, não é possível identificar em quais locais foram executados os serviços, bem como quais serviços de restauração foram realizados pela empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. Além disso, tanto a planilha orçamentária quanto o termo de referência do processo licitatório que originou o contrato entre a empresa e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, não contemplam a execução de obras de restauração. O que se extrai destes documentos é que os serviços realizados referem-se apenas a serviços manutenção em edificações escolares.

A par disso, a fim de não restar dúvidas quanto as informações constantes no atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, bem como apurar quais serviços foram de fato realizados no decorrer da execução do contrato, a Comissão de Licitação realizou diligência junto à empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, através do Ofício SEI nº 4549399/2019 - SAP.UPR, solicitando a relação dos locais onde foram realizados os serviços de restauração e a indicação dos serviços de restauração que foram executados nas obras relacionadas.

Em resposta, remetida por e-mail, documento SEI nº 4577176, a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, manifestou-se genericamente acerca do atestado apresentado no presente processo:

"Respondendo a solicitação de informação sobre o atestado apresentado na Concorrência nº 137/2019, por esta empresa. Informamos que tratam-se de serviços realizados em todas as edificações da secretaria estadual de educação, abrangidas pela região norte do estado de SC, onde foram realizadas atividades diversas. "Manutenção, conservação, restauração e reposição em edificações escolares pertencentes a SDR-Joinville" Foram realizadas intervenções nas unidades de abrangência da região norte do estado, cerca de 66 unidades em 155 mil m² de área, foram realizados serviços em Coberturas, paredes, estruturas, pisos, elétrica, hidráulica, esquadrias, revestimentos e acessórios, pisos, quadras, ginásios, edifícios e outros. Algumas unidades escolares são edificações históricas como as escolas, Conselheiro Mafra, Felipe schmidt, Germano Timm entre outras".

Deste modo, diante da ausência da indicação dos locais onde foram realizados os serviços

de restauração e, considerando o caráter genérico do atestado apresentado, foi igualmente realizada diligência junto à Gerência Regional de Educação, através do Ofício SEI nº 4627433, em 18 de setembro de 2019 (SEI nº 4633519). À despeito da solicitação de informações junto à Gerência Regional de Educação, até a presente data, a mesma restou inexistente.

Ressalta-se que as dúvidas acerca das informações relacionadas no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, não foram esclarecidas de modo objetivo, nem mesmo foram identificadas as edificações onde foram realizadas as intervenções e portanto, não foi possível esclarecer quais serviços de restauração foram executados. O próprio Termo de Referência, o qual encontra-se vinculado ao contrato formalizado não faz qualquer menção a execução de serviços de restauração.

Sobre o assunto, convém mencionar, Marçal Justen Filho, o qual esclarece:

"Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incube ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2010, p. 566)

Isto posto, consoante com o entendimento acima mencionado, verifica-se que a licitante Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, não comprovou de maneira satisfatória as exigências estabelecidas no edital, sendo a documentação apresentada insuficiente para comprovar sua qualificação técnica, através da experiência na realização de obras de restauração, restando, portanto, inabilitada no certame.

Sendo assim, a Comissão de Licitação em atendimento ao pleito da recorrente, tendo em vista que suas alegações são procedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, revoga a decisão que habilitou no presente processo licitatório a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhecemos o recurso interposto pela empresa **ADOBE ENGENHARIA LTDA**, referente à Concorrência nº 137/2019, para **DAR PROVIMENTO**, declarando a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, inabilitada no presente certame.

Sílvia Mello Alves

Presidente da Comissão

Thiago Roberto Pereira

Membro da Comissão

Grasiele Wandersee Philippe

Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ADOBE ENGENHARIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2019, às 12:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2019, às 12:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2019, às 12:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/10/2019, às 14:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 24/10/2019, às 14:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4910595** e o código CRC **AB4C03B1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br